

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	10
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	39
ATOS DA CORREGEDORIA.....	44
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

Publicação: Sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002588/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

REPRESENTADOS:

SR. EUDES AGRIPINO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL;

SR. WILSON IRIS DA SILVA – PREGOEIRO;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 062/2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios LTDA, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI.

O referido Pregão tem como objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento de frota informatizado para a prefeitura, com valor total previsto de R\$ 4.275.918,00 (quatro milhões duzentos e setenta e cinco mil novecentos e dezoito reais), com previsão para realização da sessão eletrônica em 28/02/2025.

À peça 01, o representante aponta as seguintes irregularidades:

a) Ausência de estudo técnico preliminar, o que teria resultado, segundo o representante, na aglutinação indevida de serviços de natureza distinta em um único lote, restringindo a competitividade do certame em afronta aos princípios que regem as licitações;

b) Vedação para oferta de taxa de administração negativa. Segundo o representante essa possibilidade não afetaria a viabilidade da proposta, já que a taxa de administração negativa (desconto) se faz presente ao passo que a receita das empresas de gerenciamento pode advir de no mínimo duas fontes: do órgão contratante e da rede credenciada. Sendo assim, o fato de zerar a taxa cobrada do órgão contratante ou ofertar desconto (taxa negativa) não acarreta a inexecuibilidade da proposta.

Após apresentação de julgados de outras Cortes de Contas e jurisprudências dominantes sobre os dois itens levantados, o representante requereu desta Corte as seguintes providências:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente re-

presentação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar a separação dos lotes, bem como a dispensa da integração dos sistemas, em razão da ausência de estudo técnico preliminar, além da admissibilidade da taxa negativa.

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado

receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Assim, em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que o procedimento Pregão Eletrônico nº 02/2025 consta cadastrado, com previsão de realização para o dia 28 de fevereiro de 2025.

Da documentação encaminhada em conjunto com a representação, bem como no arquivo apensado no sistema licitações web, verificou-se a presença do Edital, o que possui como anexo o Termo de Referência do objeto.

Ocorre que não se verificou a presença de estudo preliminar para a referida contratação.

Tendo em vista que houve uma mudança nos modelos de contratações dos serviços de abastecimento e manutenção de veículos, sendo adotado pelos entes públicos o modelo conhecido como gerenciamento de frota. Essa passou a ser uma solução eficaz e eficiente para as gestões, diante da possibilidade do abastecimento e manutenção de veículos em diversas localidades, conforme a capilaridade da rede credenciada.

Nesse tipo de contratação, entretanto, o estudo técnico preliminar é fundamental, já que os quantitativos devem ser equacionados e estabelecidos para que sejam atendidas as reais necessidades do ente contratante, bem como para evitar a restrição da competitividade do certame.

O artigo 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos, que disciplina os principais aspectos da instrução do processo de licitação, dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]. Grifos nossos.

O outro ponto a ser considerado, é a possibilidade da previsão de ofertas, com as chamadas taxas negativas, que nada mais é do que a oferta de descontos pela contratada sobre as transações a serem realizadas, já que esta poderá ser remunerada pela rede conveniada, possibilitando a apresentação de propostas econômicas mais vantajosas ao órgão público.

Desta feita, pelo exposto, observam-se presentes os pressupostos do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, **diante da iminente contratação de serviços sem o devido dimensionamento das necessidades da Municipalidade, bem como da restrição da competitividade e afronta ao Princípio da Economicidade.**

Assim, como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **DECIDO:**

A) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras, que suspenda imediatamente a continuidade do **Pregão Eletrônico nº 02/2025, até que regularize as irregularidades apontadas no respectivo edital;**

B) Pela CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal) e do Sr. Wilson Iris da Silva (Pregoeiro), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas;

C) Que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretária da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

D) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, ou corrido *in albis*, que seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002587/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

EMPRESA REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ: 25.165.749/0001-10)

REPRESENTANTE: JOÃO LUÍS DE CASTRO

ADVOGADOS (AS) DA EMPRESA REPRESENTANTE: RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB/SP 385.843); E; GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (OAB/SP 430.650)

REPRESENTADOS: PAULO HENRIQUE RIBEIRO (PREFEITO) E MAURÍCIO RIBEIRO DE NEGREIROS (PREGOEIRO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 055/2025-GKE

Versam os autos eletrônicos do processo em epígrafe sobre representação com pedido de concessão de medida cautelar proposta por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ: 25.165.749/0001-10)**, por intermédio de sua advogada, em **desfavor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI**, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 005/2025, instaurado pela referida Unidade Gestora para a “(...) contratação de uma empresa especializada em serviços de gerenciamento de frotas, através de plataforma eletrônica que promova o controle do abastecimento, manutenção e monitoramento da frota. Esse serviço abrange a aquisição e intermediação de pagamento para abastecimento de combustíveis, manutenção, aquisição de peças, serviços de manutenção preventiva e corretiva para toda a frota de veículos, incluindo máquinas leves, pesadas em rede de estabelecimentos credenciados. Com a captura das informações disponibilizadas na plataforma de aquisição peças e serviços através da utilização de etiquetas TAGS com tecnologia NFC/RFID, além disso, inclui a instalação e manutenção de uma plataforma integrada para rastreamento e controle externo de veículos utilizando tecnologia GPS/GSM/GPRS/EDGE, atendendo às necessidades do Município de Bonfim do Piauí-PI, conforme especificações no Anexo I deste Edital. (...)”**.

Registre-se, por oportuno, que o início da sessão eletrônica do citado pregão eletrônico da P. M. de Bonfim do Piauí-PI deverá ocorrer hoje (27/02/2025), às 10h30min.

O valor previsto da contratação perseguida é de R\$ 4.399.477,80 (quatro milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), conforme consta do edital reitor do certame em tela.

De acordo com a Empresa Representante, o aludido processo licitatório, “(...) além de não contemplar um item obrigatório previsto na legislação — o Estudo Técnico Preliminar —, promove a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, o que restringe a competitividade e inviabiliza a ampla participação de potenciais licitantes, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas. (...)”.

De acordo com a proponente, “(...) Tal conduta, portanto, fere os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da ampliação da competição, resultando em um claro prejuízo ao interesse coletivo. Por essa razão, a presente representação é devidamente manejada. (...)”.

Segundo a Representante, há no caso em relevo “(...) O fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público (aparência do direito) está consubstanciado na frustração da competitividade do certame, que prejudicará a possibilidade de obtenção da melhor proposta pela Administração Pública, refletindo diretamente no interesse da coletividade. Já o risco de ineficácia da decisão de mérito (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), por sua vez, reside na iminente realização da sessão pública de disputa, às 09h00min do dia 27/02/2025. (...)”.

No intuir da Representante, (...) *O prosseguimento da licitação levará a consumação das ilegalidades, com a consequente adjudicação e homologação do certame em favor do vencedor, bem como a assinatura do contrato, o que torna prejudicada qualquer decisão ulterior. (...)*”

Ao final, requer a Empresa Representante “(...) *A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado; (...)*”.

Era o que cumpria relatar.

Da simples leitura da peça inicial (Peça 01), percebe-se, prima facie, que a Empresa Representante não atendeu aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (RITCEPI).

O Art. 226, § 2º, II, do RITCEPI, estabelece, expressamente, os requisitos de admissibilidade para o recebimento de denúncia, in verbis:

[...]

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.

§1º São ainda requisitos de admissibilidade para a autuação de processo de Denúncia:

[...]

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

[...]”

Da análise dos autos, percebe-se, de pronto, que a Empresa Representante não acostou ao seu expediente (Peça 01) a pertinente documentação reclamada pelo Regimento Interno deste C. TCE-PI, qual seja: o comprovante de inscrição no CNPJ e o documento oficial com foto do representante da empresa representante.

Por sua vez, o Art. 236-A, do precitado Regimento Interno (RITCEPI, prevê, expressamente, que “*Aplicam-se à representação, no que couber, os procedimentos previstos para a denúncia, excetuando-se, em especial, o sigilo da autoria.*”.

A mesma fonte normativa já aqui mencionada (RITCEPI) estabelece, também, no seu Art. 226, § 2º, que “*O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.*”. Sem grifo no original.

Como se percebe, o arquivamento é o caminho natural para as representações propostas em desacordo com os requisitos regimentais.

Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO do feito (representação), com esteio no Art. 226, § 2º, do RITCEPI; e; **RECEBO o expediente representado pela Peça 01 como comunicação de irregularidade**, determinando o seu encaminhamento à DFCONTRATOS que poderá proceder conforme o disposto no Art. 225, § 2º, incisos I, II e III, do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/002291/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00070.004466/2023-24

EXERCÍCIO 2025

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE TERESINA

RESPONSÁVEIS:

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS – PROCURADORA DO GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 50/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar apresentada a este Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, tendo em vista o Parecer nº 011/2025-PLCCA/PGM, o qual opinou pela anulação do Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24 com seguintes fundamentos aduzidos pela denunciante (peça 1, fls. 3):

[...] o Exmo. Sr. Prefeito ANULOU o certame RDC/SRP PRESENCIAL Nº 02/2023-SR SAAD SUL/PMT - PROCESSO LICITATÓRIO Nº00070.004466/2023-24 - SAAD SUL/PMT, que originou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2024-SAAD SUL/PMT por vício de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Administração, prevista art. 6º, inciso XXX, da Lei Municipal nº 2.959/2000, sendo, portanto, insanável e, por sua vez, não admite a convalidação dos atos administrativos praticados por nulidade absoluta, tudo devidamente motivado ao SEI Nº 9176597 e ratificado ao SEI Nº 9196486.

Desse modo, a denunciante, considerando que a abertura de um novo processo licitatório irá gerar novos custos para a Administração Pública, custará mais tempo para que se possam executar os serviços, bem como irá contra o dever de atender ao interesse público, requer o que segue (peça 1, fls. 9):

[...] a **SUSPENSÃO DA VALIDADE DO PARECER Nº 011/2025-PLCCA/PGM**, até decisão final de mérito; **Ao final**, pugna-se que este Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI determine que a Prefeitura Municipal de Teresina-PI torne sem efeito o **PARECER Nº 011/2025-PLCCA/PGM** e mantenha a tramitação do Processo nº 00051.001659/2024-33 (Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24.

Inicialmente, deve-se observar que o processo de denúncia foi distribuído ao Cons. Substituto Jaylson Fabiah Lopes Campelo, relator das Contas do Município de Teresina - exercício de 2024, porém, considerando que o ato de suspensão ocorreu em 2025, tornou-se necessária a redistribuição do processo para o relator deste mencionado exercício.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96, 1º, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts 226 e 22-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar apresentada a este Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, tendo em vista o Parecer nº 011/2025-PLCCA/PGM, o qual opinou pela anulação do Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24.

Para a denunciante, houve irregularidade quanto à opinião do Parecer Nº 011/2025-PLCCA/PGM, em 27/01/2025, uma vez que compreende que esse não deveria mencionar anulação do Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24, considerando a existência de ato pretérito de revogação da anulação, em 04/03/2024, assinado pelo Sr. José Pessoa Leal, Prefeito de Teresina em 2024.

Apontou que o referido processo licitatório adjudicou à empresa ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ nº 07.204.255/0001-15) o LOTE III e afirmou que não havia razão para que fosse prejudicada.

Por fim, registrou que a abertura de um novo processo licitatório irá gerar novos custos para a Administração Pública, também, ocasionando prejuízos para as empresas participantes.

Como *fumus boni iuris* alegou que quando se verifica o direito apresentado, bem como as provas, especialmente diante da demonstração de que o Parecer Nº 011/2025-PLCCA/PGM **desconsidera a existência de diversos documentos existentes nos autos, a mencionar a revogação da anulação do Procedimento Licitatório nº 00070.004466/2023-24 (Processo nº 00051.001659/2024-33), o que poderá, caso seja acolhido, ensejar graves prejuízos para o interessado no certame.**

Como *periculum in mora* alegou que o acolhimento do Parecer Nº 011/2025- PLCCA/PGM **poderá ensejar prejuízos irreparáveis para a Administração Pública, especialmente porque o procedimento licitatório já está em fase bastante avançada, podendo gerar maiores custos para a Administração.**

Passa-se a análise.

Inicialmente, **explica-se que o ato “Parecer” possui natureza consultiva**, isso significa que induz, elucida ou sugere que os pontos levantados sejam considerados para fins de expedição de ato administrativo. Conforme atestado por Meirelles (2001, p. 185)¹, veja-se:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (...) (Meirelles (2001, p. 185)

Ou seja, possui efeito meramente opinativo e não vincula o Gestor, é o que aponta jurisprudência de Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

O parecer jurídico não vincula a decisão do gestor, que tem o dever de examinar-lhe a pertinência, não lhe isentando da responsabilidade pela prática de atos irregulares.

Acórdão 2693/2008-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Quanto aos efeitos, conforme a Lei nº 9.784/99, art. 42, §§ 1º e 2º, os pareceres poderão ser divididos em (i) obrigatório e vinculante e (ii) obrigatório e não vinculante, devendo ser respeitado em caso de vinculação e o prazo para tal emissão. Para o primeiro caso, citam-se os pareceres expedidos em contratações diretas abarcadas pela Antiga Lei de Licitação (Lei nº 8.66/93), e no segundo, as contratações diretas abarcadas pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No caso em comento, é perceptível que a denunciante infere que o PARECER Nº 011/2025-PLCCA/PGM de 27/01/2025 é vinculativo, pois teme que dê azo a anulação do processo ora discutido.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001.

² Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Ocorre que, a interpretação conferida pela denunciante encontra-se equivocada, pois, como já dito, o parecer possui natureza CONSULTIVA e só poderia haver a sua vinculação se fosse processo de licitação, mas o RDC- SRP, PRESENCIAL nº 002/2023, conforme referenciado pela representante no Termo de Adjudicação (peça 01, fls. 07), se trata Sistema de Registro de Preços, isto é, de Procedimento Auxiliar da Licitação, que não demanda a atuação vinculativa do órgão de assessoria, pois caso o fosse, restaria expresso na Lei nº 12.462/2011, o que não é o caso.

Outro ponto levantado é o do ato de anulação com referência ao PARECER Nº 011/2025-PLCCA/PGM de 27/01/2025 não poder invalidar o Ofício nº 698/2024 – GAB – SEMA, que revogou a anulação inicial ao Processo nº 00070.004466/2023-24; ou seja, têm-se **aí três momentos distintos**:

- (i) Anulação no Processo nº 00070.004466/2023-24;
- (ii) Revogação da Anulação pelo Ofício nº 698/2024 – GAB – SEMA;
- (iii) PARECER Nº 011/2025-PLCCA/PGM opinando a anulação.

De pronto, sabe-se que a revogação e anulação são espécies diferentes de extinção de ato administrativo, em que a **revogação** é faculdade do Gestor a ser utilizado por CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, enquanto a **anulação** é a obrigatoriedade da retirada do ato administrativo por vício de legalidade, é o que diz a Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, o Gestor à época ao proceder à primeira anulação do processo, admite que o processo encontra-se eivado de nulidade que não poderia ser convalidada, ou seja, retira obrigatoriamente o ato do mundo jurídico, tornando-o inexistente; por conseguinte, uma vez entendido o processo em ilegalidade, **NÃO** poderia a Administração Pública revogar a anulação, uma vez que **NÃO SE REVOGA UMATO INEXISTENTE**, em **outras palavras: não se pode revogar um ato que foi declarado nulo, porque, além de** estar eivado de ilegalidade, igualmente, não mais existe no mundo jurídico, portanto, não produz efeitos.

Além disso, a denunciante ainda demonstrou que o teor do referido parecer destoa com o ato de revogação anterior.

Esta Relatoria, em observação ao processo, verificou que fundamento para a anulação, decorreu de vício de competência exclusiva, nos termos do art. 6º, inciso XXX, da Lei Municipal nº 2.959/2000, que, segundo a PGM **não admite convalidação dos atos praticados, incorrendo em nulidade absoluta**; de plano, **informa-se que**, nos termos do art. 12, III da Lei nº 9784/99, a competência exclusiva não pode ser objeto de delegação, desse modo, não havendo erro quanto ao parecer, do ponto de vista material.

Ato contínuo, ante o exposto e do lastro probatório examinado, **para esta Relatoria**, não restam dúvidas que não há preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, tendo em vista que **não se verifica o *fumus bonis iuris***, bem como que **não se verifica o *periculum in mora***, tendo em vista que a alegação de que se podem causar danos à Administração Pública não é compatível com o tipo de procedimento de Sistema de Registro de Preços ora colocado, pois a validade não pode ser superior a 12 (doze) meses, incluídas as eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, legislação aplicável ao caso.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não estando configurado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e ante a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DENEGO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela denunciante.

Ademais, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios**, para que se proceda a citação através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (Portaria nº 015/2022, publicada em 17 de janeiro de 2022), dos responsáveis:

- **SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO** – Prefeito Municipal de Teresina e
- **SR. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS** – Procuradora do Geral,

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos, como determina o art. 267, V, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI, apresentem os esclarecimentos e documentação que entender necessária em referência ao alegado neste processo de denúncia, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, inciso V, art. 259, inc. IV, c/c o art. 260 da RITCE/PI.

Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS para análise dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/002287/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO Nº 00082.004029/2024-65 E PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00070.004466/2023-24.

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE TERESINA

RESPONSÁVEIS:

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS – PROCURADORA DO GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 51/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar apresentada a este Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, tendo em vista o PARECER Nº 009/2025- PLCCA/PGM, o qual opinou pela anulação do Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24 com os seguintes fundamentos aduzidos pela denunciante (peça 1, fls. 1):

o Exmo. Sr. Prefeito ANULOU o certame RDC- SRP PRESENCIAL Nº 02/2023-SR SAAD SUL/PMT - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00070.004466/2023-24 - SAAD SUL/PMT, que originou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2024-SAAD SUL/PMT por vício de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Administração, prevista art. 6º, inciso XXX, da Lei Municipal nº 2.959/2000, sendo, portanto, insanável e, por sua vez, não admite a convalidação dos atos administrativos praticados por nulidade absoluta, tudo devidamente motivado ao SEI Nº 9176597 e ratificado ao SEI Nº 9196486.

Desse modo, considerando que a abertura de um novo processo licitatório irá gerar novos custos para a Administração Pública, custará mais tempo para que se possam executar os serviços, bem como irá em desencontro com o dever de atender ao interesse público, a denunciante requer o que segue (peça 1, fls. 9):

[...] a **SUSPENSÃO DA VALIDADE DO PARECER Nº 009/2025-PLCCA/PGM**, até decisão final de mérito; **Ao final**, pugna-se que este Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI determine que a Prefeitura Municipal de Teresina-PI torne sem efeito o **PARECER Nº 009/2025-PLCCA/PGM** e mantenha a tramitação do Processo nº 00082.004029/2024-65 (Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24).

Inicialmente, deve-se observar que o processo de denúncia foi distribuído ao Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo, relator da Contas do Município de Teresina - exercício de 2024, porém, considerando que o ato de suspensão ocorreu em 2025, tornou-se necessária a redistribuição do processo para o relator deste mencionado exercício.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96, 1º, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts 226 e 22-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata-se de denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar apresentada a este Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, tendo em vista o parecer nº 009/2025-PLCCA/PGM, o qual opinou pela anulação do Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24.

Para a denunciante, houve irregularidade quanto à opinião do PARECER Nº 009/2025-PLCCA/PGM, uma vez que compreende que esse não deveria mencionar anulação do Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24, considerando a existência de ato pretérito de revogação da anulação, em 09/08/2024, assinado pelo Sr. José Pessoa Leal, Prefeito de Teresina em 2024.

Apontou que o referido processo licitatório adjudicou à empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.895.795/001-04 e afirmou que não havia razão para que fosse prejudicada, visto que foram assinados os Contratos nº 17/2024 e 16/2024.

Por fim, registrou que a abertura de um novo processo licitatório irá gerar novos custos para a Administração Pública, também, ocasionando prejuízos para as empresas participantes.

Como *fumus boni iuris* alegou que quando se verifica o direito apresentado, bem como as provas, especialmente diante da demonstração de que o PARECER Nº 009/2025-PLCCA/PGM desconsidera a existência de diversos documentos existentes nos autos, a mencionar a revogação da anulação do Procedimento Licitatório nº 00070.004466/2023-24, o que poderá, caso seja acolhido, ensejar graves prejuízos para o interessado no certame.

Como *periculum in mora* alegou que o acolhimento do PARECER Nº 009/2025- PLCCA/PGM poderá ensejar prejuízos irreparáveis para a Administração Pública, especialmente porque o procedimento licitatório já está em fase bastante avançada, podendo gerar maiores custos para a Administração.

Passa-se a análise.

Inicialmente, **explica-se que o ato “Parecer” possui natureza consultiva**, isso significa que induz, elucida ou sugere que os pontos levantados sejam considerados para fins de expedição de ato administrativo. Conforme atestado por Meirelles (2001, p. 185)¹, veja-se:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (...) (Meirelles (2001, p. 185)

Ou seja, possui efeito meramente opinativo e não vincula o Gestor, é que aponta jurisprudência de Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

O parecer jurídico não vincula a decisão do gestor, que tem o dever de examinar-lhe a pertinência, não lhe isentando da responsabilidade pela prática de atos irregulares.

Acórdão 2693/2008-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Quanto aos efeitos, conforme a Lei nº 9.784/99, art. 42, §§ 1º e 2º, os pareceres poderão ser divididos em (i) obrigatório e vinculante e (ii) obrigatório e não vinculante, devendo ser respeitado em

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001.

2 Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

caso de vinculação e o prazo para tal emissão. Para o primeiro caso, citam-se os pareceres expedidos em contratações diretas abarcadas pela Antiga Lei de Licitação (Lei nº 8.66/93), e no segundo, as contratações diretas abarcadas pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No caso em comento, é perceptível que a denunciante infere que o PARECER Nº 009/2025-PLCCA/PGM de 30/07/2024 é vinculativo, pois teme que dê azo a anulação do processo ora discutido.

Ocorre que, a interpretação conferida pela denunciante encontra-se equivocada, pois, como já dito, o parecer possui natureza CONSULTIVA e só poderia haver a sua vinculação se fosse processo de licitação, mas o RDC- SRP Nº 01/2024-SAAD, conforme referenciado pela representante no Termo de Adjudicação (peça 01, fls. 02), se trata Sistema de Registro de Preços, isto é, de Procedimento Auxiliar da Licitação, que não demanda a atuação vinculativa do órgão de assessoria, pois caso o fosse, restaria expresso na Lei nº 12.462/2011, o que não é o caso.

Outro ponto levantado é o do ato de anulação com referência ao PARECER Nº 009/2025-PLCCA/PGM não poder invalidar o Ofício nº 698/2024 – GAB – SEMA, que revogou a anulação inicial ao Processo nº 00070.004466/2023-24; ou seja, têm-se aí três momentos distintos:

- (i) Anulação no Processo nº 00070.004466/2023-24;
- (ii) Revogação da Anulação pelo Ofício nº 698/2024 – GAB – SEMA
- (iii) PARECER Nº 009/2025-PLCCA/PGM opinando a anulação.

De pronto, sabe-se que a revogação e anulação são espécies diferentes de extinção de ato administrativo, em que a **revogação** é faculdade do Gestor a ser utilizado por CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, enquanto a **anulação** obrigatoriedade da retirada do ato administrativo por vício de legalidade, é o que diz a Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, o Gestor à época ao proceder à primeira anulação do processo, admite que o processo encontra-se eivado de nulidade que não poderia ser convalidada, ou seja, retira obrigatoriamente o ato do mundo jurídico, tornando-o inexistente; por conseguinte, uma vez entendido o processo em ilegalidade, **NÃO** poderia a Administração Pública revogar a anulação, uma vez que **NÃO SE REVOGA UMATO INEXISTENTE, em outras palavras: não se pode revogar um ato que foi declarado nulo, porque, além de estar eivado de ilegalidade, igualmente, não mais existe no mundo jurídico, portanto, não produz efeitos.**

Além disso, a denunciante ainda demonstrou que o teor do referido parecer destoa com o ato de revogação anterior.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Esta Relatoria, em observação ao processo, verificou que fundamento para a anulação, decorreu de vício de competência exclusiva, nos termos do art. 6º, inciso XXX, da Lei Municipal nº 2.959/2000, que, segundo a PGM não admite convalidação dos atos praticados, incorrendo em nulidade absoluta; de plano, **informa-se que**, nos termos do art. 12, III da Lei nº 9784/99, a competência exclusiva não pode ser objeto de delegação, desse modo, não havendo erro quanto ao parecer, do ponto de vista material.

Ato contínuo, ante o exposto e do lastro probatório examinado, **para esta Relatoria**, não restam dúvidas que não há preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, tendo em vista que **não se verifica o *fumus bonis iuris***, bem como que **não se verifica o *periculum in mora***, tendo em vista que a alegação de que se podem causar danos à Administração Pública não é compatível com o tipo de procedimento de Sistema de Registro de Preços ora colocado, pois a validade não pode ser superior a 12 (doze) meses, incluídas as eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, legislação aplicável ao caso.

3 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, não estando configurado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e ante a ausência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DENEGO A MEDIDA CAUTELAR** requerida.

Ademais, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios**, para que se proceda a citação através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (Portaria nº 015/2022, publicada em 17 de janeiro de 2022), dos responsáveis:

- **SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO** – Prefeito Municipal de Teresina e
- **SR.ª VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS** – Procuradora do Geral,

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos, como determina o art. 267, V, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI, apresentem os esclarecimentos e documentação que entender necessária em referência ao alegado neste processo de denúncia, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, inciso V, art. 259, inc. IV, c/c o art. 260 da RITCE/PI.

Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS para análise dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011687/2023: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos fatos elencados no Relatório da DFINFRA, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 011687/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012627/2024

ACÓRDÃO Nº 52/2025-SPL

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

RESPONSÁVEL: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE FEVEREIRO A 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ANÁLISE SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 03/2021. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS. PROCEDÊNCIA.

1 – A finalidade do processo de inspeção foi atendida, e cumpriu seu papel de avaliar objetivamente as evidências e determinar a conformidade das informações e reais com a legislação vigente.

SUMÁRIO: *Inspeção. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí. Exercício de 2043. Procedência. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 11), o relatório complementar da DFCONTRATOS (peça nº 18), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos;

- a) pela **Procedência** da Inspeção;
- b) Expedição das **recomendações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:
 - O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD e da Controladoria Geral do Estado – CGE/PI, realize auditorias internas regulares, sem prejuízo do controle externo associado, a.1) para o monitoramento quanto à confirmação da estimativa dos benefícios projetados e mitigação dos riscos identificados; a.2) para o monitoramento quanto à estimativa

de custos, estabelecendo-se controles rigorosos, com foco nos indicadores de desempenho e mecanismos de garantia financeira, passíveis de análise durante a execução contratual; a.3) para o monitoramento quanto à gestão dos riscos, considerando questões como a insuficiência de recursos, o desequilíbrio econômico-financeiro e os passivos contingentes; conforme as previsões contidas no Contrato nº 003/2021, em especial Cláusulas 31 e 44, de governança e fiscalização contratual;

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, monitore as questões ambientais e seus desdobramentos, incluindo o tratamento de passivos, nos termos da Cláusula 22 do Contrato de Concessão nº 003/2021, Cláusula 6 do Segundo Termo Aditivo e Indicadores de Desempenho estabelecidos no Programa de Exploração Rodoviário - PER;
- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, atenda durante toda a vigência contratual às recomendações e orientações da PGE/PI e da CGE/PI expedidas no processo de consolidação do aditivo;
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações, contratos e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, abstenham-se de incluir cláusula que condicione a sua eficácia e vigência à aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11);
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, apresentem justificativa detalhada na demanda inicial, fundamentada nos estudos preliminares necessários, a fim de se garantir a segurança jurídica, a lisura e transparência do procedimento, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11)

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel di Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012627/2024

ACÓRDÃO Nº 52-A/2025-SPL

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

RESPONSÁVEL: MONIQUE DE MENEZES URRÁ – SUPERINTENDENTE DE PARCERIAS E CONCESSÕES (SUPARC)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE FEVEREIRO A 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ANÁLISE SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 03/2021. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS. PROCEDÊNCIA.

1 – A finalidade do processo de inspeção foi atendida, e cumpriu seu papel de avaliar objetivamente as evidências e determinar a conformidade das informações e reais com a legislação vigente.

SUMÁRIO: Inspeção. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí. Exercício de 2043. Procedência. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 11), o relatório complementar da DFCONTRATOS (peça nº 18), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência** da Inspeção;

b) Expedição das **recomendações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD e da Controladoria Geral do Estado – CGE/PI, realize auditorias internas regulares, sem prejuízo do controle externo associado, a.1) para o monitoramento quanto à confirmação da estimativa dos benefícios projetados e mitigação dos riscos identificados; a.2) para o monitoramento quanto à estimativa de custos, estabelecendo-se controles rigorosos, com foco nos indicadores de desempenho e mecanismos de garantia financeira, passíveis de análise

PROCESSO: TC/012627/2024

- durante a execução contratual; a.3) para o monitoramento quanto à gestão dos riscos, considerando questões como a insuficiência de recursos, o desequilíbrio econômico-financeiro e os passivos contingentes; conforme as previsões contidas no Contrato nº 003/2021, em especial Cláusulas 31 e 44, de governança e fiscalização contratual;
- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, monitore as questões ambientais e seus desdobramentos, incluindo o tratamento de passivos, nos termos da Cláusula 22 do Contrato de Concessão nº 003/2021, Cláusula 6 do Segundo Termo Aditivo e Indicadores de Desempenho estabelecidos no Programa de Exploração Rodoviário - PER;
 - O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, atenda durante toda a vigência contratual às recomendações e orientações da PGE/PI e da CGE/PI expedidas no processo de consolidação do aditivo;
 - O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações, contratos e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, abstenham-se de incluir cláusula que condicione a sua eficácia e vigência à aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11);
 - O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, apresentem justificativa detalhada na demanda inicial, fundamentada nos estudos preliminares necessários, a fim de se garantir a segurança jurídica, a lisura e transparência do procedimento, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11)

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel di Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 52-B/2025-SPL

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL DOS SANTOS – DIRETOR DO DER/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE FEVEREIRO A 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ANÁLISE SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 03/2021. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1 – A finalidade do processo de inspeção foi atendida, e cumpriu seu papel de avaliar objetivamente as evidências e determinar a conformidade das informações e reais com a legislação vigente.

SUMÁRIO: Inspeção. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí. Exercício de 2043. Procedência. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 11), o relatório complementar da DFCONTRATOS (peça nº 18), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência** da Inspeção;

b) Expedição das **recomendações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD e da Controladoria Geral do Estado – CGE/PI, realize auditorias internas regulares, sem prejuízo do controle externo associado, a.1) para o monitoramento quanto à confirmação da estimativa dos benefícios projetados e mitigação dos riscos identificados; a.2) para o monitoramento quanto à estimativa de custos, estabelecendo-se controles rigorosos, com foco nos indicadores de desempenho e mecanismos de garantia financeira, passíveis de análise

durante a execução contratual; a.3) para o monitoramento quanto à gestão dos riscos, considerando questões como a insuficiência de recursos, o desequilíbrio econômico-financeiro e os passivos contingentes; conforme as previsões contidas no Contrato nº 003/2021, em especial Cláusulas 31 e 44, de governança e fiscalização contratual;

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, monitore as questões ambientais e seus desdobramentos, incluindo o tratamento de passivos, nos termos da Cláusula 22 do Contrato de Concessão nº 003/2021, Cláusula 6 do Segundo Termo Aditivo e Indicadores de Desempenho estabelecidos no Programa de Exploração Rodoviário - PER;
- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, atenda durante toda a vigência contratual às recomendações e orientações da PGE/PI e da CGE/PI expedidas no processo de consolidação do aditivo;
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações, contratos e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, abstenham-se de incluir cláusula que condicione a sua eficácia e vigência à aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11);
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, apresentem justificativa detalhada na demanda inicial, fundamentada nos estudos preliminares necessários, a fim de se garantir a segurança jurídica, a lisura e transparência do procedimento, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11)

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel di Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 53/2025- SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004334/2022, EXERCÍCIO DE 2022 - PARECER PREVIO Nº 068/2024-SSC.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCENCIO.

GESTOR: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITA DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA- OAB/PI Nº 3.767, 6.466 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 6)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE FEVEREIRO A 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER PREVIO Nº 068/2024-SSC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. P.M DE DOM INOCENCIO. EXERCÍCIO 2022.

1. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para recomendar a reprovação das mesmas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M Dom Inocêncio. Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal. Exercício de 2022. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações e Determinações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; b) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; c) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; d) Ausência do registro da receita própria (COSIP) e inexpressividade na arrecadação de receita própria (ITBI); e) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; f) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; g) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; h) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; i) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; j) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em **concordando parcialmente** com o parecer ministerial, pelo conhecimento o do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para **modificar** a Emissão do **Parecer Prévio nº 068/2024-SSC** para **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da **Sra. Maria Das Virgens Dias**, relativo ao exercício financeiro de 2022 do município de Dom Inocêncio, mas **mantendo as Determinações e Recomendações** ao atual gestor.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova E Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe De Araújo em substituição à Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio – Portaria Nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21/02/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 011840/2024

ACÓRDÃO Nº 75/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

REPRESENTANTE: TELIANE MORAES E SILVA

RESPONSÁVEL: THALLES MOURA FÉ MARQUES (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 17/02/2025 A 21/02/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3196

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PIAUÍ. EXERCÍCIO 2024. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Irregularidades relacionadas ao repasse dos duodécimos constitucionais devidos à Câmara, violando o artigo 168 da CF/88, a IN TCE/PI nº 01/2014 e a Lei Municipal nº 535/2023.

Sumário: Denúncia. Unânime. Procedente Parcial. Sem Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou PROCEDENTE PARCIAL a presente Representação para **Thalles Moura Fé Marques**, sem aplicação de multa e com Recomendação e Determinação, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia;

b) Sem Aplicação de Multa;

c) Em consonância com as propostas da Divisão Técnica, que também foram acolhidas pelo MPC, pela (o):

c.1) DETERMINAÇÃO ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Paes Landim, para que seja feito o pagamento imediato de forma integral e corrigida, das diferenças dos duodécimos retidos nos meses de junho, julho e agosto de 2024, sob pena de responsabilização do gestor, conforme o art. 168 da Constituição Federal;

c.2) RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Paes Landim:

c.2.1) Que fortaleça os controles internos, a fim de evitar inadimplência que comprometa os repasses de duodécimos, elaborando e implementando um Plano de Ação pelo Controle Interno, com base em boas práticas de governança, para assegurar a gestão eficiente de suas obrigações tributárias e fiscais;

c.2.2) Que adote medidas administrativas e legais adequadas à resolução de questões atinentes ao legislativo.

Presentes os conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição à Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 17/02/2025 a 21/02/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000974/2025

ACÓRDÃO Nº 54/2025 - SPL

ASSUNTO: AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

AGRAVANTE: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3646

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3222

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2024. APROVAÇÃO DA LOA 2025. MONSENHOR HIPÓLITO. CONHECIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito. Conhecimento. Provimento Parcial. Conhecer da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora pelo **Conhecimento e Provimento Parcial** do Agravo, reformando parcialmente a Decisão Monocrática nº 321/2024 – GLM do TC 014660/2024 para **Conhecer da Denúncia** para a devida instrução processual e apensar o Agravo à referida Denúncia.

Presentes: Conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Isabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006345/2024

ACÓRDÃO Nº 71/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3646

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3191

EMENTA: DENÚNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS SEM VÍNCULO COM O PRESTADOR DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO IN Nº 06/2022 TCE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS (peça 30) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

a) Procedência da Denúncia;

b) Deixo de aplicar a penalidade de Imputação de débito;

c) Aplicação de **MULTA** ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal, no **valor de 2000 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) Pela **emissão de Determinação** ao atual Gestor, para revisão do ato de pagamentos por meio de “Termo de Autorização”, considerando que os atos administrativos exigem motivação expressa, o que não se constatou nos autos, não cumprindo, assim, os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, aos quais está vinculada a conduta do administrador;

e) Pela **emissão de Recomendação** ao atual Gestor para, caso entenda necessário, abrir processo administrativo para acompanhamento dos pagamentos realizados por meio de Termo de Autorização, cobrando os respectivos recibos dos pagamentos efetuados na gestão anterior;

f) Deixo de realizar a Comunicação à Procuradoria da República do Estado do Piauí;

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006345/2024

ACÓRDÃO Nº 72/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADO: JUSCENEIDE DE SOUSA NOBRE

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3646

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3191

EMENTA: DENÚNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS SEM VÍNCULO COM O PRESTADOR DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO IN Nº 06/2022 TCE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS (peça 30) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

Procedência da Denúncia;

Deixo de aplicar a penalidade de Imputação de débito;

Aplicação de **MULTA a Sra. Jusceneide de Sousa Nobre de Araújo, ex-secretária de educação, no valor de 500 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Dexo de realizar a Comunicação à Procuradoria da República do Estado do Piauí;

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006345/2024

ACÓRDÃO Nº 73/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADO: LUCAS CARDOSO DANTAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3191

EMENTA: DENÚNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS SEM VÍNCULO COM O PRESTADOR DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO IN Nº 06/2022 TCE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS (peça 30) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

a) Procedência da Denúncia:

b) Deixo de aplicar a penalidade de Imputação de débito;

c) Deixo de aplicar multa ao Sr. Lucas Cardoso Dantas, tendo em vista que o mesmo não era mais agente público durante os fatos ocorridos, portanto não era jurisdicionado desta Corte;

Deixo de realizar a Comunicação à Procuradoria da República do Estado do Piauí;

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008328/2023

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 564/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB PI Nº 4709

ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB PI Nº 3941

REPRESENTANTE: E.N MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2882

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 59) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma:

a) Procedência da Representação para Raimundo Nonato L. Percy Júnior, com aplicação de multa de 1000 UFR's/PI, considerando o alto valor unitário do livro;

b) Recomendar que a P.M. de Buriti dos Lopes-PI, na aquisição de livros para o ensino público, proceda à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação;

c) pela não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, gestor da P. M. de Buriti dos Lopes-PI.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 a 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015500/2022

PARECER PRÉVIO Nº 01/2025- SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO

RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR (01/01/2022 – 31/03/2022)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB-PI Nº 5952

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/03/2022. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS GENÉRICAS EM RELAÇÃO A INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. REGISTRO SIGNIFICATIVO DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DIVERGÊNCIA DE REGISTROS NAS DESPESAS DO FUNDEB. CONSTATAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS. ÍNDICES DE AVALIAÇÃO SATISFATÓRIA DO IDEB. AMENIZAÇÃO DA CONDUTA DOS GESTORES NOS RESPECTIVOS ACHADOS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual. Período de janeiro a março do exercício de 2022. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas e recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peças 19 e 72) e a análise do contraditório (peça 48) da V Divisão Técnica/DFCONTAS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na

proposta de voto da Relatora (peça 80), nos termos seguintes: **1)** emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às contas de governo do Poder Executivo do Governo do Estado do Piauí, exercício 2022, para a gestão do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias (período de 01/01/2022 a 31/03/2022), com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; **2)** acolhimento dos encaminhamentos da DFCONTAS, ratificados pelo Ministério Público de Contas, como RECOMENDAÇÕES ao atual Chefe do Estado, para que: **2.1)** Elabore/revise o PPA com a alocação de metas físicas em sua quantidade e valor para os programas finalísticos; **2.2)** Institua uma maior especificidade nas medidas compensatórias disciplinadas na LDO, LOA e PCA, nos termos do art. 14 da LRF; **2.3)** Inclua as informações de renúncia de receita no âmbito do SIAFE-PI, no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por parte da Secretaria de Fazenda do Piauí, conforme disposto na Lei 6.928/2016; **2.4)** Suspenda a execução de novos projetos, enquanto não contemplados os projetos em andamento, nos termos do art.45 da LRF, sem prejuízo do encaminhamento ao poder legislativo do relatório mencionado em seu parágrafo único; **2.5)** Realize as audiências públicas sobre os resultados da gestão fiscal em cumprimento ao determinado no artigo 9º, § 4º da LC nº 101/2000; **2.6)** Oriente às unidades gestoras do Poder Executivo estadual para que cumpram com as disposições da Lei de Licitações e Contratos e com a Lei nº 4.320/64, e que as despesas obedeçam rigorosamente ao processo legal de sua execução, sendo as de caráter indenizatório devendo ser tratadas como exceção.

Decidiu, também, o Plenário, à **unanimidade**, em cumprimento ao disposto no art. 161, do RITCE/PI, pela remessa de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa para as providências cabíveis.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015500/2022

PARECER PRÉVIO Nº 02/2025- SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO

RESPONSÁVEL: MARIA REGINA SOUSA – GOVERNADORA (01/04/2022 – 31/12/2022)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB-PI Nº 5952

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PERÍODO DE 01/04/2022 A 31/12/2022. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS GENÉRICAS EM RELAÇÃO A INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. REGISTRO SIGNIFICATIVO DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DIVERGÊNCIA DE REGISTROS NAS DESPESAS DO FUNDEB. BALANÇO FINANCEIRO EM DESCONFORMIDADE A IPC Nº 06 DO STN E AO MCASP. REGISTROS PARCIAIS DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO IMOBILIZADO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM DESCUMPRIMENTO A IN/TCE Nº 06/2021. CONSTATAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS. ÍNDICES DE AVALIAÇÃO SATISFATÓRIA DO IDEB. AMENIZAÇÃO DA CONDUTA DOS GESTORES NOS RESPECTIVOS ACHADOS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual. Período de abril a dezembro do exercício de 2022. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas e recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peças 19 e 72) e a análise do contraditório (peça 48) da V Divisão Técnica/DFCONTAS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça 80), nos termos seguintes: **1)** emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às contas de governo do Poder Executivo do Governo do Estado do Piauí, exercício 2022, para a gestão da Sr.^a Maria Regina de Sousa (período de 01/04/2022 a 31/12/2022), com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; **2)** acolhimento dos encaminhamentos da DFCONTAS, ratificados pelo Ministério Público de Contas, como RECOMENDAÇÕES ao atual Chefe do Estado, para que: **2.1)** Elabore/revise o PPA com a alocação de metas físicas em sua quantidade e valor para os programas finalísticos; **2.2)** Institua uma maior especificidade nas medidas compensatórias disciplinadas na LDO, LOA e PCA, nos termos do art. 14 da LRF; **2.3)** Inclua as informações de renúncia de receita no âmbito do SIAFE-PI, no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por parte da Secretaria de Fazenda do Piauí, conforme disposto na Lei 6.928/2016; **2.4)** Suspenda a execução de novos projetos, enquanto não contemplados os projetos em andamento, nos termos do art.45 da LRF, sem prejuízo do encaminhamento ao poder legislativo do relatório mencionado em seu parágrafo único; **2.5)** Realize as audiências públicas sobre os resultados da gestão fiscal em cumprimento ao determinado no artigo 9º, § 4º da LC nº 101/2000; **2.6)** Oriente às unidades gestoras do Poder Executivo estadual para que cumpram com as disposições da Lei de Licitações e Contratos e com a Lei nº 4.320/64, e que as despesas obedeçam rigorosamente ao processo legal de sua execução, sendo as de caráter indenizatório devendo ser tratadas como exceção.

Decidiu, também, o Plenário, à **unanimidade**, em cumprimento ao disposto no art. 161, do RITCE/PI, pela remessa de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa para as providências cabíveis.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (impedida de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 012539/2024

ACÓRDÃO Nº 040/2025-SPC

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 QUE VISAVA ADQUIRIR SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

DENUNCIANTE: EDUARDO FELIPE DE LIMA MELO SAMPAIO

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO (PREFEITO MUNICIPAL)

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (PREGOEIRO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 025/2025

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 126/06. CLÁUSULA DO EDITAL DE LICITAÇÃO COM RESTRIÇÃO AOS INTERESSADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia realizada pela empresa que participou da Licitação realizada pelo Município de Piracuruca com objetivo de suspender o Pregão Eletrônico e ainda solicitar que o Prefeito e o Pregoeiro se abstenham de realizar qualquer ato referente à seleção de fornecedores e de efetuar qualquer pagamento aos possíveis vencedores, até que esse Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Denúncia;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE AS ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE QUANTO À CLÁUSULA DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PREJUDICOU OUTROS PARTICIPANTES COMO A PRÓPRIA DENUNCIANTE.

3. SE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HOUVE INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

4. Se o Pregão Eletrônico foi de encontro com os princípios e regras relativos à gestão fiscal responsável, principalmente quanto ao equilíbrio

financeiro do ente, com possível violação dos Art.16, 42 e 55, III, Anexo 5 RGF (Relatório de Gestão Fiscal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, estabelece que a Administração Pública deve realizar processos licitatórios exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte apenas quando o valor da contratação não ultrapassar R\$ 80.000,00 o que não se aplicaria a licitação em análise em que o Termo de Referência prevê vários itens com valor total superior a esse limite.

6. Nos termos do art. 17, Decreto nº 11.462/2023, no sistema de registro de preços a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. Como a licitação encontra-se suspensa, sem formalização de contratos, entende-se que nesse momento não é possível apontar-se inadequação orçamentária.

7. Não restou demonstrado o descumprimento do art. 42 da LRF quanto ato de realização do Pregão Eletrônico, pois o Denunciante não conseguiu comprovar que todas as despesas serão realizadas no período de três meses.

8. Não houve descumprimento do art. 55, III, ANEXO 5 RGF (Relatório de Gestão Fiscal), haja vista que a demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar só deve ser divulgado anualmente e fazer parte do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último quadrimestre do exercício. O objetivo do demonstrativo é dar transparência ao montante disponível para inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Arquivamento da Representação. Emissão de Recomendação.

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): art. 226, caput, do RITCE-PI; Lei Complementar nº 123/06; Art.16, 42 e 55, III, ANEXO 5 RGF.

Sumário: Denúncia. Município de Piracuruca. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância com Parecer Ministerial. Procedência Parcial. Determinação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia (peças 01 a 08), Despacho de Intimação (peça 10), Defesa (peça 18.1), Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça

25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em Concordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;

b) DETERMINAÇÃO para que o atual gestor, no prazo de 10 (dez) dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2024, considerando que o edital previu cláusula abusiva (1.5 da Seção I) ao restringir a participação exclusiva do certame às ME/EPP, visto que a LC 123 só permite tal benesse nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004400/2024

ERRATA

CORREÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO PARA EVITAR ERRO FORMAL/MATERIAL.

ACÓRDÃO Nº 006/2025 - SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3094

ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REF. AO TC/003080/2016 - ACÓRDÃO Nº 437/2023 – SPC.

UNIDADE P.M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

RESPONSÁVEIS JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL) E CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADOS VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI – 6989 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 18.2); FABIANO PEREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 6115 LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA OAB/PI Nº 14.937; MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS OAB/PI Nº 4919 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 26.2).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – EX 2016 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO.

Para evitar pagamentos superiores ao contratado sem justificativa fática, é essencial que qualquer ajuste nos valores seja formalmente fundamentado e amparado por aditivos contratuais devidamente aprovados. A autorização de despesas deve sempre considerar a revisão dos termos contratuais, a consulta à assessoria jurídica e a compatibilidade com o planejamento orçamentário, garantindo a observância dos princípios da economicidade e legalidade, evitando a realização de despesas sem previsão contratual, as quais caracterizam tais condutas como atos de gestão antieconômica.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de São Miguel da Baixa Grande – Exercício 2016. Irregularidade. Imputação de Débito Solidário. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), julgar a presente Tomada de Contas Especial **IRREGULAR** para Josemar Teixeira Moura, com **imputação de débito** de R\$ 269.073,02, o qual ainda deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), **de forma solidária** entre o **Sr. Josemar Teixeira de Araújo** (Prefeito da P. M. de São Miguel da Baixa Grande-PI) e a **empresa Construtora Novo Milênio LTDA**, com aplicação de **multa de 100% do valor do dano causado** ao **Sr. Josemar Teixeira de Araújo** (Prefeito da P. M. de São Miguel da Baixa Grande-PI), em **responsabilidade solidária** com **empresa Construtora Novo Milênio LTDA**, nos termos do art.80 da Lei nº 5.888/2009 e art.206 §2º do RITCE, e ainda com **comunicação** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presentes os Conselheiros (a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 002416/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC 004839/2024 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FACE P. M. DE PEDRO II – 2024.

EMBARGANTE: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI Nº 6.466 (PROCURAÇÃO À PEÇA 06).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: Nº 054/2025 – GAV

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, Prefeita do Município de Pedro II-PI, contra decisão proferida por este Tribunal nos autos do Processo TC/004839/2024 (Acórdão TCE/PI nº 41/2025-SSC), que versou sobre a representação com pedido de medida cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I), em face de irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 012/2024 e nº 010/2024.

A parte embargante alega a existência de obscuridade e contradição na decisão recorrida, especialmente no que tange às conclusões sobre o alegado sobrepreço nos itens licitados e a ausência da ata final do certame. Argumenta ainda que houve omissão quanto à análise de documentos apresentados em sede de defesa, que comprovariam a inexistência de sobrepreço.

Submetido ao exame de admissibilidade, constata-se que o expediente reúne todos os pressupostos para que seja admitido como Embargo de Declaração, na forma prevista do artigo 408 c/c artigo 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11:

- **Tempestividade:** O Acórdão nº 41/2025-SSC foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 029/2025, de 13/02/2025 e os embargos de declaração foram opostos em 20/02/2025, assim preenchido o pressuposto da tempestividade disposto no art. 430 do Regimento Interno;
- **Cabimento:** adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 430 do Regimento Interno;
- **Legitimidade:** o embargante foi parte no processo recorrido, assim preenchido o pressuposto disposto no inciso I do artigo 414 do Regimento Interno;
- **Cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação:** o autor dos embargos de declaração apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 08) e da comprovação de sua publicação (peça nº 07), conforme determina o art. 406, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11;

- **Indicação do ponto obscuro, contraditório e/ou omissivo:** em sua petição recursal, o embargante indicou os supostos pontos obscuros e contraditórios da decisão embargada, observando o disposto no art. 432 do Regimento Interno TCE/PI.

Assim preenchido os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** os embargos de declaração. Ressalta-se que, o efeito suspensivo é inerente a essa espécie recursal, nos termos do art. 430, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

O artigo 435 do Regimento Interno estabelece a desnecessidade de oitiva do órgão ministerial em caso de embargo de declaração. No entanto, *in casu*, considerando os efeitos infringentes dos presentes embargos de declaração, diante do intuito de modificar o julgamento do Acórdão nº 41/2025-SSC, demonstra-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas/MPC, conforme posicionamento do MPC na Decisão Plenária nº 39/15, Sessão Plenária Ordinária nº 02 de 29 de janeiro de 2015.

Assim, **após a publicação os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.**

Teresina, 25 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 001933/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ANITA DA SILVA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 052/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Anita da Silva Cardoso**, CPF nº 133.141.493-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0147427, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº nº 0015/25 – PIAUIPREV às fls. 1.153, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21, em 31/01/25 (fls. 1.154, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Maria Anita da Silva Cardoso**, nos

termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.333,19** (hum mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 1.289,39
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.333,19

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001518/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: MARIA ELINETE DE ARAÚJO LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 053/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Maria Elinete de Araújo Leal**, CPF nº 256.715.373-04, cônjuge do servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. Ademar Borges Leal, CPF nº 054.235.203-63 (fl.1.34), Professor 40h, classe “SE”, nível I, matrícula nº 074668-1, inativo, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.36), falecido em 30/09/24 (certidão de óbito à fl.1.32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/

PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0140/25** – PIAUIPREV à fl. 1.332, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14, em 22/01/25 (fls. 1.335 a 1.336), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Maria Elinete de Araújo Leal**, nos termos do art. 40,§7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art.52,§1º e §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.398,48** (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR					
Vencimento	Art. 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/24.	R\$ 4.712,35					
VPNI – Gratificação incorporada DAS	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 480,00					
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.286,98 * 50% = 2.643,49					
Acréscimo de 10% da Cota Parte (referente a 01 dependente)		528,70					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		3.172,19					
DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria Elinete de Araújo Leal	17/11/1962	Cônjuge	256.715.373-04	30/09/2024	Vitalício	100,00	3.172,19
O valor encontrado abaixo decorre do benefício conforme o disposto no art. 24, § 2º da EC nº 103/2019							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria Elinete de Araújo Leal	17/11/1962	Cônjuge	256.715.373-04	30/09/2024	Vitalício	100,00	2.398,48

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de fevereiro de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 001615/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: SÉRGIO RIBEIRO DA COSTA, CPF Nº 747.160.183-34

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 054/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada de Sérgio Ribeiro da Costa**, CPF nº 747.160.183-34, patente de 3º Sargento, matrícula nº 082638-3, lotado no 5BPM/Teresina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, 27 de janeiro de 2025, às fls.: 1.158 e 1.159, publicado no Diário Oficial do Estado nº 29, em 29/1/2025 (fls. 1.160 e 1.161), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Sérgio Ribeiro da Costa**, nos termos do art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62** (quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	RS 4.163,88
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 002159/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A): FRANCISCO DE ASSIS VALADARES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 051/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Francisco de Assis Valadares**, CPF nº 240.433.703-34, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 006336-3, da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21/2025, em 31/01/25 (fls.225/226, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0099 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1809/2024 – PIAUIPREV (fls. 223, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.852,91 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002174/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): NEIDIMAR AMORIM SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 052/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Neidimar Amorim Santos, CPF nº 352.894.653-91**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0262641, da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí., ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21/2025, em 31/01/25 (fls.133/134, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0099-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0101/2024 – PIAUIPREV (fls. 131, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **Artigo 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.042,90 (dois mil e quarenta e dois reais e noventa centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002191/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): WALDINÉIA FERRAZ REIS BARROSO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 053/2025 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Waldinéia Ferraz Reis Barroso, CPF nº 347.528.463-49**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe: “III”, padrão “E”, matrícula nº 0413097, da Secretaria de Estado da Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21/2025, em 31/01/25 (fls.168, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0102-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0020/2025 – PIAUIPREV (fls. 166, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **Artigo 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.088,50 (Dois mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014100/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ELCY MARTINS NOGUEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 054/2025 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Elcy Martins Nogueira**, CPF nº 398.315.743-20 (fl.1.24), na condição de cônjuge do Sr. **Roldão de Sousa Furtado**, CPF nº 004.627.723-49 (fl.1.23), Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, falecido em 19/05/24 (Certidão de óbito à fl. 19 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 16), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0097-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1506/2024/PIAUIPREV (Fl. 197, peça 01)**, datada de 04/11/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 219/2024, de 08/11/2024 (Fls. 199/200, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **art. 40, § 8º, da Constituição Federal c/c art.15 da Lei nº 10.887/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 22.639,07(vinte e Dois mil Seiscentos e Trinta e Nove reais e Sete Centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 001263/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA BRITO, CPF Nº 212.808.353-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 63/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA BRITO, CPF Nº 212.808.353-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, nível 3A, referência III, matrícula nº 4092376, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamentação legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 664/23 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD homologada pela PORTARIA GP Nº: 0128/2025 – PIAUIPREV, de 20 de janeiro de 2025, publicado no Diário nº16/2025, em 24/01/2025, com proventos mensais no valor R\$11.411,45 (Onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$11.411,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.411,45

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002190/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOSÉ VALDINAR RODRIGUES – CPF Nº 339.641.903-06.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 63/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Valdinar Rodrigues**, CPF nº 339.641.903-06, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0741710, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 21**, em **30/01/25** (fls. 1.124).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0097** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0021/2025 – PIAUIPREV**, de 07 de janeiro de 2025 (fls. 1.122), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.329,77 (mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.329,77

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002109/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO MOURA E VASCONCELOS, CPF Nº. 007.213.443-72.

INTERESSADA: ARMINDA FONTENELE E VASCONCELOS, CPF Nº 677.871.183-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 64/2025 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de Servidor Inativo, **Antônio Moura e Vasconcelos**, CPF nº 007.213.443-72, requerida por **Arminda Fontenele e Vasconcelos**, CPF nº 677.871.183-34, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Antônio Moura e Vasconcelos**, CPF nº 007.213.443-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Primeira Classe, inativo, matrícula nº 0389617, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Piauí, falecido em **18/06/2024** (certidão de óbito às fl. 1.9), com fundamento no **Artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 17/2025**, em 27/01/25, (fls. 1.278/279).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0096** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0115/2025 - PIAUIPREV**, de **23/01/2025** (fl. 1.274), concessória da pensão em favor de **Arminda Fontenele e Vasconcelos**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.697,44 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
PROVENTOS		R\$4.495,73
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI – PROC. Nº 2018.0001.002190-1)	R\$3.040,39
TOTAL		R\$4.495,73
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	R\$4.495,73 * 50% = 2.247,87
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	R\$449,57
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$2.697,44
BENEFÍCIO	

NOME: ARMINDA FONTENELE E VASCONCELOS; **DATA NASC.** 13/07/1927; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 677.871.183-34; **DATA INÍCIO:** 18/06/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (RS):** 2.697,44.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18/06/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002589/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (25.165.749/0001-10).

ADVOGADO DENUNCIANTE: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES - OAB/SP 430.650 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FLS. 9).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 65/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí/PI, em razão de suposta irregularidade na realização do Pregão Eletrônico Nº 013/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota informatizado para a dita prefeitura.

Narra como irregularidade, em síntese, a ausência do Estudo Técnico Preliminar na estrutura do certame e a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, o que restringiria a competitividade e inviabilizaria a ampla participação de potenciais licitantes.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se peessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ e documento oficial com foto do representante da empresa denunciante.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e arquivamento, nos termos do art. 226, §2º, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001318/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCÊS COSTA SANTANA, CPF Nº 319.***.***-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 46/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)** concedida à servidora Sr.^a MARIA DAS MERCÊS COSTA SANTANA, CPF nº 319.***.***-34, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0852007, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV e § 4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E nº 255, disponibilizado em 30/12/24 (fls. 153 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1619/24 - PIAUIPREV (fl. 150, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.889,21 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA DE PROFESSOR – PROVENTOS COM INTEGRALIDADE, REVISÃO PELA PARIDADE		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.850,04

VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.889,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002196/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ALICE FONSECA DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF Nº 184.***.***-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 47/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida à servidora Sr.^a ALICE FONSECA DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF nº 184.***.***-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0523020, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV e § 4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 21/25, publicado em 31/01/25 (fls. 304 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto

de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0066/25 - PIAUIPREV (fl. 302, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.165,87 (Cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 48,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 157,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.165,87

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002146/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): NAIDE MARIA DE CARVALHO, CPF Nº 226.***.***-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 48/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à servidora Sr.^a NAIDE MARIA DE CARVALHO, CPF nº 226.***.***-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0269654, da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 21, publicado em 31/01/25 (fls. 175 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1607/24 – PIAUIPREV (fl. 176, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.329,58 (Um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 78/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.286,38
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.329,58

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002144/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CARMELITA ROSA DE MOURA, CPF nº 160.***.***-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 49/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a CARMELITA ROSA DE MOURA, CPF nº 160.***.***-87, ocupante do cargo de Agente de Execução Contábil e Orçamentária, classe III, padrão “E”, matrícula nº 005539-5, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fundamento no art.6º, I, II,III e IV da EC nº 41/03, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21/25, em 31/01/25 (fls. 23-24 da peça nº 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 12) com o parecer ministerial (peça nº 13), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1775/24-PIAUIPREV (fl. 21, peça nº 02), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.162,57 (Cinco mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 3.675,53
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI – LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 885,91
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 57,60
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 543,53
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.162,57

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002194/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO)

INTERESSADO (A): JONH DOUGLAS NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 057/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO)**, concedida ao servidor **JONH DOUGLAS NASCIMENTO**, CPF nº 227.919.223-34, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, matrícula nº 0441040, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, com arrimo no artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0053/2025, de 09/01/2025, publicada no D.O.E./PI nº 21, em 31/01/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$10.020,73
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.020,73

O interessado informa às fls. 1.203 que não recebe outros benefícios, não incidindo, portanto, o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002409/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO DE PÁDUA CORREIA MIRANDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 058/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **ANTÔNIO DE PÁDUA CORREIA MIRANDA**, CPF nº 077.368.353-49, ocupante do cargo de Auditor Governamental, Classe IV, Referência C, Matrícula nº 0026611, da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí, com arribo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1735/2024 – PIAUIPREV, de 11/12/2024, publicada no D.O.E de nº 21, em 31/01/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos

termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 57/05 C/C ARTS. 7º e 8º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$26.907,94
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE DESEMPENHO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - ADAG	ART. 21-B, § 2º, § 4º DA LC Nº 57/2005 ALTERADA PELAS LC Nº 192/12 e LC Nº 263/22	R\$400,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,32
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$27.358,26

O interessado informa às fls. 1.34 que percebe benefício de aposentadoria pelo INSS, não incidindo, portanto, o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19, tendo em vista tratar-se de duas aposentadorias.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002318/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): SELMA MARIA RODRIGUES SARAIVA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 059/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **SELMA MARIA RODRIGUES SARAIVA COSTA**, CPF nº 181.396.713-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0236390, do Instituto da Assistência À Saúde dos Servidores Públicos do Estado do PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1769/24 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 21, publicado em 31/01/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.921,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	DECISÃO JUDICIAL (Mandado de Segurança nº 0850875-62.2022.8.18.0140)	R\$273,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.195,43

A servidora informa às fls. 1.140, que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.242/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º003/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO;

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO – R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA

REPRESENTADOS: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO- PREFEITO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

MARIA DAS MERCÊS MARTINS LIMA FERREIRA - PREGOEIRA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa R Rodrigues do Nascimento LTDA, em face dos Srs. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo, Prefeito Municipal de Colônia do Piauí, Maria dos Mercês Martins Lima Ferreira, Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 003/2025, cujo objeto é a contratação de Empresa para a *Prestação de Serviços Técnicos em Manutenção de Equipamentos Odontológicos e Hospitalares em Regime de Horas Trabalhadas*, no valor de R\$ 60.786,00 (sessenta mil setecentos e oitenta e seis reais),

2. Segundo narrou o denunciante:

- solicitação da proposta de reajustação dos preços e a documentação de habilitação, anexados tempestivamente, dentro do prazo estabelecido;
- o agente de contratação inabilitou a empresa sob a justificativa de não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão do Município sem autenticação, porém a empresa alega que apresentou toda a documentação solicitada em tempo hábil;
- a decisão foi incorreta e injusta tendo em vista que contraria os princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade;
- a inviabilidade do canal de comunicação com o Agente de Contratação e a impossibilidade de protocolo recursal para sanar possível irregularidades;
- predileção pela empresa que ocupou o terceiro lugar, mesmo sem apresentar lance durante o processo licitatório;

3. Ao final, requereu apuração dos fatos para fins de investigação das irregularidades reportadas.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente denuncia apresenta pouca materialidade, estando desacompanhada de indícios que comprovem a prática dos supostos ilícitos administrativos narrados na peça denunciatória.

7. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para conhecimento, apreciação e eventualmente, enquadramento nos procedimentos ordinários de fiscalização, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, peça n.º 04.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.226/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2025 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARNAÍBA - SPMIP (NOME FANTASIA: HOSPITAL MARQUES BASTO)

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO - OAB/PI N.º 5.444 E OUTROS - REPRESENTANDO A SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARNAÍBA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 36)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 014.686/2024

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba - SPMIP (Hospital Marques Basto) em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba, noticiando o inadimplemento de obrigações pactuadas entre a denunciante e o município de Parnaíba.

2. Ao tomar conhecimento do bloqueio das contas do município de Parnaíba nos autos do TC n.º 014.686/2024, a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba encaminhou o expediente a esta Corte reportando irregularidades na retenção de verbas destinadas ao custeio de serviços de saúde no montante de R\$ 12.599.448,00 (doze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

3. O requerente alegou que, no exercício financeiro de 2024, a instituição conseguiu viabilizar o montante de R\$ 9.099.448,00 (Nove milhões noventa e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), em recursos federais provenientes de emendas parlamentares. Ainda, segundo o requerente:

a) os valores já depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, estão detalhados da seguinte forma: R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais) advindos de emendas dos Deputados Federais Átila Lira e Júlio César; R\$ 1.799.448,00 (Um milhão setecentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) oriundos de indicação do Poder Legislativo Federal; e, R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais) provenientes da SESAPI por emenda do Deputado Florentino Neto, dos quais R\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil reais) permanecem pendentes de pagamento. Apesar de disponibilizados para o fundo municipal, os valores não foram repassados à instituição;

b) além das verbas federais vinculadas, o Município de Parnaíba editou a Lei Municipal n.º 83/2024, que destinou R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões) à instituição. No entanto, desse valor total, ainda restam R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil) pendentes de pagamento, os quais deveriam ter sido quitados pela municipalidade até o fim do exercício de 2024;

c) por fim, ressaltou que embora a municipalidade tenha sido instada ao pagamento de tais valores, este ficou-se inerte, e agora argumenta que em razão do bloqueio das contas feito por esta Corte de Contas, não pode repassar as verbas que por força de lei, convênios e/ou portarias, são destinadas especificamente à instituição.

4. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a manutenção do bloqueio das contas do Município de Parnaíba à ordem de R\$ 12.599.448,00 (Doze milhões, quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais);

PROCESSO: TC N.º 002.224/2025

a.2) em havendo o desbloqueio das contas do município, que seja mantida a ordem de bloqueio no valor de R\$ 12.599.448,00 (doze milhões, quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) por tais valores serem destinados à petionante, independentemente da regularização das pendências que motivaram o bloqueio inicial;

b) no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do não repasse dos valores à denunciante, bem como a emissão de determinação para que a Prefeitura Municipal de Parnaíba realize o devido repasse dos valores devidos.

5. Em nova manifestação, a denunciante informou que em composição amigável com o município de Parnaíba, acordaram o pagamento e recebimento dos valores objeto da presente Denúncia, requerendo, por fim, a desistência da ação (pç. n.º 42.1).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Analisando a documentação acostada aos autos, verificou-se que a maior parte dos recursos recebidos pela Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba provém de verbas federais, especialmente emendas parlamentares. Os Tribunais de Contas Estaduais têm competência apenas sobre recursos estaduais e municipais, conforme os artigos 71 e 75 da Constituição Federal. Dessa forma, os recursos federais vinculados a finalidades específicas são fiscalizados exclusivamente pelos órgãos de controle da União, conforme o art. 167, X, da CF/88. Portanto, ainda que se reconheça a relevância da matéria e o prejuízo potencial à população do Município de Parnaíba, a competência para decidir sobre o bloqueio ou liberação de recursos federais é exclusiva dos órgãos federais de controle.

9. Destaca-se, ainda, que o objetivo do denunciante é receber o pagamento pelo contrato celebrado entre as partes. Assim, a questão envolve interesses privados, devendo ser conduzida pelas normas de Direito Administrativo e Civil, caracterizando um litígio de natureza patrimonial entre a Administração e um particular, ocasião na qual a solução de controvérsias deve ser buscada por vias judiciais ou administrativas competentes.

10. Salienta-se, por fim, que o denunciante reconheceu a natureza contratual e de interesse econômico da matéria e requereu a desistência da ação em razão de acordo entre as partes.

11. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Denúncia, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu **Arquivamento**

12. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 011.321/2023 - ACORDÃO N.º 666/2024 - SSC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: RODRIGO DA ROCHA MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.321/2023

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 666/2024, publicado no DOE n.º 005/2025, de 10.1.2025), o qual aplicou multa de 200 UFR ao Sr. Rodrigo da Rocha Martins – Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2023, em virtude das irregulares apontadas nos autos da Inspeção TC n.º 011.321/2023.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o **Conhecimento** do presente Recurso, e, no mérito, o seu **Provimento**, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos *de prestação de contas ou tomadas de contas*, nos termos do caput art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

6. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. Rodrigo da Rocha Martins, outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado,

podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de **procurador regularmente constituído**, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso).

8. Cumpre ressaltar, que a interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

9. Isso posto, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, bem como da ausência de procuração do advogado constituído, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 e 241 do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.225/2025

ATO PROCESSUAL:DM N.º 004/2025 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 011.321/2023 - ACORDÃO N.º 666/2024 - SSC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: ARNON CANDIDO ARRAIS - ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.321/2023

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (*Acórdão n.º 666/2024, publicado no DOE n.º 005/2025, de 10.1.2025*),

o qual aplicou multa de 200 UFR ao Sr. Arnon Candido Arrais, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2023, em virtude das irregulares apontadas nos autos da Inspeção TC n.º 011.321/2023.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos *de prestação de contas ou tomadas de contas*, nos termos do caput art.154 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

6. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. Arnon Candido Arrais, outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de **procurador regularmente constituído**, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso).

8. Cumpre ressaltar, que a interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

9. Isso posto, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, bem como da ausência de procuração do advogado constituído, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 e 241 do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.227/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2025 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 011.321/2023 - ACORDÃO N.º 666/2024 - SSC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: GERALDO FONSECA CORREIA – PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.321/2023

disponíveis em publicações especializadas ou em websites relevantes, registrando a data e a hora do acesso. Analisar contratações semelhantes realizadas por outras instituições públicas nos 180 dias anteriores à pesquisa de preços, explorar o Portal de Compras Governamentais, consultar revistas do setor e realizar pesquisas com os fornecedores. As ações retro mencionadas amparam-se no princípio constitucional da economicidade;

b.3) evite realizar licitação para a compra de produtos repetidos do exercício fiscal regente pois compromete a eficácia das contratações;

b.4) siga os acordos estabelecidos, e com isso evitar realizar contratos em volumes e valores que excedam o estipulado, e a celebração de um aditivo contratual baseado em justificativas factuais e jurídicas.;

b.5) evite condicionantes que prejudiquem a competitividade dos processos licitatórios e a imposição de prazos curtos para a entrega de produtos ;

b.6) fiscalize e garanta a supervisão contratual com o objetivo de evitar a execução diferente da que foi estabelecida.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 666/2024, publicado no DOE n.º 005/2025, de 10.01.2025), o qual aplicou multa de 200 UFR ao Sr. Geraldo Fonseca Correia, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal da Administração, no exercício financeiro de 2023, em virtude das irregularidades apontadas nos autos da Inspeção TC n.º 011.321/2023.

2. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara pela:

a) Emissão de Determinação a atual gestão, para iniciar, no prazo de 30 dias, processo administrativo referente a restituição do valor de R\$ 11.720,00 (Onze mil e setecentos e vinte reais), contrato firmado com a empresa Maria das Dores Freitas - ME, e de R\$ 24.068,00 (Vinte e quatro mil e sessenta e oito reais), contrato estabelecido com a empresa Casa Bela Material de Construção;

b) Emissão de Recomendação a atual gestão, para que:

b.1) aprimore nos processos licitatório, o planejamento e as justificativas para o quantitativo de bens e serviços a serem adquiridos, garantindo que sejam atendidas às necessidades do setor solicitante.

b.2) considere a diversificação das fontes de informação, verificando os valores estabelecidos por órgãos oficiais competentes, analisar preços listados em Atas de Registro de Preços (ARP), consultar contratos em vigência para o mesmo objeto no órgão que realiza a licitação, realizar pesquisas nos estabelecimentos comerciais locais, e verificar dados

3. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

4. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos *de prestação de contas ou tomadas de contas*, nos termos do caput art.154 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

7. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. Geraldo Fonseca Correia, outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

8. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de **procurador regularmente constituído**, ainda que não seja advogado. (...). (grifo nosso).

9. Cumpre ressaltar, que a interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

10. Isso posto, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, bem como da ausência de procuração do advogado constituído, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 e 241 do RI TCE PI.

11. Publique-se.

12. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.229/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2025 – RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 011.321/2023 - ACORDÃO N.º 666/2024 - SSC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: SRA. ANA LÚCIA BORGES DA MOTA FONSECA - ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.321/2023

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 666/2024, publicado no DOE n.º 005/2025, de 10.1.2025), o qual aplicou multa de 200 UFR a Sra. Ana Lúcia Borges da Mata Fonseca, Ordenadora de Despesa da Secretaria Municipal de Trabalho, no exercício financeiro de 2023, em virtude das irregulares apontadas nos autos da Inspeção TC n.º 011.321/2023.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requeru, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos *de prestação de contas ou tomadas de contas*, nos termos do caput art.154 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

6. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sra Ana Lúcia Borges da Mata Fonseca, outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de **procurador regularmente constituído**, ainda que não seja advogado. (...). (grifo nosso).

8. Cumpre ressaltar, que a interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

9. Isso posto, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, bem como da ausência de procuração do advogado constituído, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 e 241 do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 47.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1 - Designar os membros abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – CADEP deste TCE/PI, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 26/2021, a partir da presente data.

Art. 2 - Revogar a Portaria nº 106/2023 e demais disposições em contrário.

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Eridan Soares Coutinho Monteiro	02038-9	Presidente
José Pereira Liberato	96.565-0	Membro
Maria da Conceição Rufino de Oliveira	87.975-4	Membro

3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 164/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100887/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Ângela Vilarinho da Rocha Silva, matrícula nº 97059, no período de 24 a 28 de março de 2025, para participar de Workshop Auditoria Operacional Coordenada Nacional na Primeira Infância, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 172/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100383/2025 e Folha de Informação nº 25/2025 – AS/DGP/DAFFP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96649, nos períodos de 11/03/2025 a 20/03/2025 e de 04/04/2025 a 13/04/2025, referentes ao 1º período aquisitivo de 07/01/2024 a 06/01/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96649, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JACKSON NOBRE VERAS	10 dias	1º PA de 07/01/2024 a 06/01/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 173/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100973/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora MANUELA FARIAS CASTRO, Matrícula nº 97557, no período de 27/02/2025 a 28/03/2025, concedidas por meio da Portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 08/04/2025 a 17/04/2025 (10 dias); 05/05/2025 a 14/05/2025 (10 dias) e 09/06/2025 a 18/06/2025 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 174/2025

Altera a Portaria 928/2024 que Define as Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAP-Cs) e as Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs), conforme Instrução Normativa nº 05/2023 e Instrução Normativa nº 01/2022 para o exercício de 2025.

O O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de definição das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), das Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e os respectivos sistemas de prestação de contas que estejam obrigados a apresentar, conforme arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023;

CONSIDERANDO a competência prevista no arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, que atribui à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a definição das UPCs e UAPCs que deverão apresentar prestação de contas a esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O apêndice A da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Sq.	Quadro	ESFERA	UAPC	UPCs	Sistemas de Prestação de Contas	Informações adicionais da UAPC
686	Quadro 6 - Fundos públicos	ESTADUAL	FUNDO ESTADUAL DO IDOSO	- FUNDO ESTADUAL DO IDOSO	- DocWeb: Sim - Sagres-Contábil: Não - Sagres-Folha: Não - RH Web: Não (Avulsa) - Licitação, Contratos e Obras Web: Sim (Avulsa) - Capture Web: Sim (Avulsa)	(i) Unidade vinculada: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
687	Quadro 6 - Fundos públicos	ESTADUAL	FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO PIAUÍ	- FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO PIAUÍ	- DocWeb: Sim - Sagres-Contábil: Não - Sagres-Folha: Não - RH Web: Não (Avulsa) - Licitação, Contratos e Obras Web: Sim (Avulsa) - Capture Web: Sim (Avulsa)	(i) Unidade vinculada: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

II – Incluir na unidade SECRETARIA DA SAÚDE (SESAPI) a seguinte informação adicional da UAPC: “(ii) O inventário patrimonial de bens móveis deve incorporar os bens das unidades de saúde vinculadas.”

Art. 2º O apêndice B da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Incluir o Grupo de itens do DocWeb “Fundos/Estado/Padrão” para as unidades “FUNDO ESTADUAL DO IDOSO” e “FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO PIAUÍ”.

Art. 3º O apêndice C da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Excluir o item da PC ”313 - Inventário Patrimonial dos Bens Móveis” do grupo “Unidade de Saúde/Estado/Padrão”

II – Alterar o detalhamento dos itens da PC conforme texto a seguir:

Cod. Item PC	Descrição Item PC	Informações adicionais do Item da PC
525	Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento	- Detalhamento: (i) Os comprovantes de pagamento ou transferência devem ser enviados em um arquivo único, composto exclusivamente por documentos digitais natos, gerados a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado. (ii) Os arquivos não poderão estar compactados, exceto quando o documento único ultrapassar o limite de 70 megabytes, situação em que será permitida a compactação. (iii) Os comprovantes devem incluir a descrição das contas de origem e destino, bem como as respectivas identificações do banco, agência e número da conta.
526	Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento	- Detalhamento: (i) Os comprovantes de pagamento ou transferência devem ser enviados em um arquivo único, composto exclusivamente por documentos digitais natos, gerados a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado. (ii) Os arquivos não poderão estar compactados, exceto quando o documento único ultrapassar o limite de 70 megabytes, situação em que será permitida a compactação. (iii) Os comprovantes devem incluir a descrição das contas de origem e destino, bem como as respectivas identificações do banco, agência e número da conta. (iv) Os pagamentos deverão ser realizados por unidade orçamentária e por fundo (em capitalização ou em repartição). No caso de beneficiários do RPPS, deverá ser comprovada a retenção da contribuição por meio do resumo da folha de pagamento.
37	Parecer do órgão de controle interno	- Detalhamento: O controlador deverá ser identificado com o nome legível, cargo/função e CPF. O Parecer deverá ser emitido pelo núcleo de controle interno do órgão, e caso este não exista, poderá ser emitido pelo órgão central de controle interno

403

Base de cálculo de incidência das alíquotas de contribuição do RPPS por fundo ou plano

- Detalhamento:

O documento deverá demonstrar compatibilidade entre os valores da base de cálculo enviados ao CADPREV e entre os valores registrados no Rem da prestação de contas SIS - Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento, de todas as unidades responsáveis pelo recolhimento da contribuição previdenciária para o RPPS.

PORTARIA Nº 175/2025

III – Alterar a periodicidade dos itens da PC a seguir de “Mensal Final” para “Anual Final”:

- a) 440 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Consolidado
- b) 457 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Consolidado
- c) 458 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Consolidado

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às prestações de contas do exercício de 2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 101014/2025,

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor **FILIPPE LUNARI CUNHA DE ARAÚJO**, matrícula 98701-0, para o Gabinete da Conselheira Flora Izabel.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 177/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO, matrícula 98599, para o Gabinete da Conselheira Rejane Dias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 178/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora MARIA EDUARDA SA ALBUQUERQUE, matrícula nº 98716, do cargo de provimento em comissão, ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DE CONSELHEIRO - TC-DAS-07, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 28/02/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear JULIANA SOARES PIRES DE ARAUJO, matrícula nº 97110, para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DE CONSELHEIRO - TC-DAS-07, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 28/02/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG Nº 01, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Designa a Comissão de Correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Corregedoria, instituído pela Resolução TCE/PI nº 16, de 13 de dezembro 2018 c/c a Resolução nº 37 de 07 de dezembro de 2023.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Correição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2025/2026:

1 JOSÉ PEREIRA LIBERATO, Assessor Jurídico do TCE, matrícula nº 96.656-X;

2 MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIEVIRA, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 87.975-4;

3 EDILEUSA FRANCISCA DA SILVA, Assessora de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.841-0.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2025.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Corregedor Geral do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

(PROCESSO SEI nº 104541/2024)

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, de acordo com as características e especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

DATA: 20/03/2025

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula 02062

PORTARIA Nº 99/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100732/2025 e na Informação nº 154/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, no período de 20/02/2025 a 21/02/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 100/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 101/2025 - SA

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 100/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES MARÇO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/06762	Primeira	97205	ANTONIA CARLA BARROS	17/03/2025	26/03/2025	10	2024/2025
2025/06670	Primeira	98319	FELLIPE SAMPAIO BRAGA	19/03/2025	28/03/2025	10	2023/2024
2025/06809	Primeira	98091	GILSON SOARES DE ARAUJO	17/03/2025	31/03/2025	15	2022/2023
2025/06765	Primeira	98551	LORENA SOARES NOVAES COSTA	31/03/2025	14/04/2025	15	2023/2024
2025/06778	Primeira	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	19/03/2025	28/03/2025	10	2023/2024
2025/06755	Primeira	96610	LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	17/03/2025	31/03/2025	15	2022/2023
2025/06773	Primeira	98938	PEDRO AFFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	17/03/2025	26/03/2025	10	2023/2024
2025/06761	Primeira	98608	PERPETUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA	17/03/2025	15/04/2025	30	2019/2020
2025/06768	Primeira	98474	TERCIO GOMES RABELO	06/03/2025	15/03/2025	10	2023/2024
2025/06781	Primeira	96453	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO	17/03/2025	15/04/2025	30	2023/2024
2025/06776	Segunda	98592	ALANA NASCIMENTO BARROS	06/03/2025	15/03/2025	10	2023/2024
2025/06674	Segunda	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	10/03/2025	20/03/2025	11	2023/2024
2025/06730	Segunda	98266	ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	10/03/2025	19/03/2025	10	2021/2022
2025/06739	Segunda	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	06/03/2025	24/03/2025	19	2022/2023
2025/06782	Segunda	96672	ANTONIO RODRIGUES DE LIMA	11/03/2025	28/03/2025	18	2023/2024
2025/06740	Segunda	97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	10/03/2025	19/03/2025	10	2022/2023
2025/06735	Segunda	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	12/03/2025	21/03/2025	10	2024/2025
2025/06790	Segunda	1983	LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	10/03/2025	19/03/2025	10	2021/2022
2025/06786	Segunda	2021	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	12/03/2025	21/03/2025	10	2022/2023
2025/06806	Segunda	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	12/03/2025	21/03/2025	10	2023/2024
2025/06802	Segunda	96427	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA	20/03/2025	03/04/2025	15	2022/2023
2025/06748	Segunda	97194	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	26/03/2025	09/04/2025	15	2022/2023
2025/06813	Segunda	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	10/03/2025	29/03/2025	20	2023/2024
2025/06741	Segunda	98315	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	24/03/2025	10/04/2025	18	2023/2024
2025/06751	Segunda	2112	ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	10/03/2025	19/03/2025	10	2023/2024
2025/06698	Segunda	97663	SANDRA MARIA DOS SANTOS	19/03/2025	28/03/2025	10	2023/2024
2025/06757	Terceira	2127	ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU	10/03/2025	19/03/2025	10	2022/2023
2025/06732	Terceira	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	06/03/2025	15/03/2025	10	2023/2024
2025/06750	Terceira	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	10/03/2025	19/03/2025	10	2022/2023
2025/06767	Terceira	96886	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	19/03/2025	28/03/2025	10	2023/2024
2025/06746	Terceira	2038	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	10/03/2025	19/03/2025	10	2022/2023
2025/06796	Terceira	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	26/03/2025	04/04/2025	10	2023/2024

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal do Servidor sob o protocolo nº 2025/06522,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora GERMANA DIOGENES BELLO FERREIRA, matrícula nº 98836, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Operação, 10 dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo 09/01/2023 a 08/01/2024, para gozo no período de 16/01/2025 a 25/01/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 102/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100870/2025 e na Informação nº 161/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora requisitada CLICIANE VELOSO BARBOSA, matrícula nº 98306, no período de 06/03/2025 a 11/03/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 103/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106686/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor Carlos Eduardo Moreira Borges, matrícula nº 97679, para exercer o encargo de fiscal dos contratos 03/2025 celebrado com REPRIMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA., firmado em 25/02/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 038/2025, de 26/02/2025, p.54, que tem como objeto a aquisição com fornecimento parcelado de aparelhos de ares condicionados, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 096/2024 da Universidade Federal de Goiás.

Art. 2º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra, matrícula nº 98789, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI